

UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO
Faculdade de Direito

**DIREITO AMBIENTAL E A IMPORTÂNCIA DE SUA GESTÃO COMO
DIREITO FUNDAMENTAL**

EDNEY FERNANDES TEIXEIRA

São Paulo

2019

**UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO
FACULDADE DE DIREITO**

EDNEY FERNANDES TEIXEIRA

**DIREITO AMBIENTAL E A IMPORTÂNCIA DE SUA GESTÃO COM O
DIREITO FUNDAMENTAL**

**São Paulo
2019**

**UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO
FACULDADE DE DIREITO**

**DIREITO AMBIENTAL E A IMPORTÂNCIA DE SUA GESTÃO COM O
DIREITO FUNDAMENTAL**

São Paulo

2019

UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO
FACULDADE DE DIREITO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Universidade de Santo Amaro, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação do Professor Michel Bertoni Soares.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

Banca Examinadora

Professor : Kleber

Professor : Victor Barau

Professor : Michel BertoniSoares

São Paulo
2019

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus pais, pois sem eles nada do que foi feito seria possível.

“O que sabemos é uma gota; que ignoramos é um oceano.”

Isaac Newton

Agradecimentos

Agradeço a todas as pessoas que fizeram a jornada até aqui dar certo.

Agradeço minha família, meus filhos, por todo incentivo e paciência dispensada.

Agradeço aos meus familiares, em especial a minha mãe e meu pai, que sempre estão comigo e que sempre posso contar com eles.

Agradeço aos meus mestres, meu orientador, que contribuíram e ainda contribuem para obtenção de conhecimento.

Agradeço aos meus colegas de faculdade, que sempre pude contar com eles tanto para questões acadêmicas quanto para questões pessoais.

Agradeço de forma muito especial à minha irmã **Maria Edna Teixeira** (*in memoriam*), que sempre foi muito presente nesta minha jornada, mas infelizmente não está mais presente em nossas vidas.

Em fim, agradeço todas as pessoas que fizeram ou fazem parte da minha vida e que estão sempre por perto ainda que estejam longe.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso busca trazer a análise das relações socioambientais, bem como do modo capitalista industrial. Traz ainda a gestão ambiental dentro das organizações que tem tomado grandes proporções nos últimos anos, principalmente com a evolução tecnológica e os avanços da globalização. Acerca das questões ambientais geradas em nível internacional o marco histórico é a Conferência de Estocolmo, em 1972, abrindo possibilidades e estudos relacionados à tutela do meio ambiente em outra escala. Este estudo busca demonstrar além da gestão ambiental, a preservação e o conceito de cidadania ambiental. Pretende ainda trazer como os estudiosos na área do Direito Ambiental sugerem a sua concretização. No estudo do tema, abordaremos a análise histórica das conquistas ambientais, através de textos de autores da área, buscando demonstrar que ainda que nos últimos anos tenham acontecido avanços, as tentativas de redução da destruição, ainda assim têm se mostrado um tanto quanto ineficientes.

Palavras Chave: Direito Ambiental – Sistema de Gestão Ambiental - Direito Fundamental - Preservação Ambiental.

ABSTRACT

The present Course Conclusion Work, seeks to bring the analysis of social - environmental relations, as well as the industrial capitalist mode. It also brings the environmental management within organizations that has taken great proportions in the last years, mainly with the technological evolution and the advances of the globalization. On internationally generated environmental issues, the landmark is the Stockholm Conference in 1972, opening up possibilities and studies related to environmental protection on another scale. This study seeks to demonstrate beyond environmental management, preservation and the concept of environmental citizenship. It also intends to bring how the scholars in the area of Environmental Law suggest its realization. Initially in the study of the theme, we will study the historical analysis of environmental achievements, through texts by authors in the field, seeking to demonstrate that even though advances have been made in recent years, attempts to reduce environmental destruction have still been somewhat as inefficient.

Keywords: Keywords: Environmental Law - Environmental Management System - Fundamental Law - Environmental Preservation.

SUMÁRIO

Introdução	11
2. Problemática da Proteção das Pequenas e Medias Empresas	12
3. História da Responsabilidade Ambiental	13
4. Constituição Federal e o Direito Ambiental	16
4.1 - Dos Princípios Constitucionais Aplicáveis.....	17
4.2 - Princípio Dignidade da Pessoa Humana.....	18
4.3 - Princípio da Precaução	20
4.4 - Princípio da Precaução e Princípio da Prevenção	21
4.5 - Princípio da Responsabilidade.....	22
4.6 - Princípios do Poluidor Pagador.....	23
4.7 - Princípio do Desenvolvimento Sustentável	26
4.8 - Princípio Função Social da Propriedade	27
5. Protocolo de Kyoto	29
5.1-A legislação Ambiental Brasileira	31
6. Sistema Gestão Ambiental	36
6.1- Gestão Ambiental e a ISSO 14001	38
6.2- Desempenho ambiental	39
7. Gestão Ambiental como Diferencial	40
Conclusão	43
Referências Bibliográficas	44

INTRODUÇÃO

Quando falamos em meio ambiente, discorremos em responsabilidade ambiental e proteção ambiental, que nos dias atuais tornou-se o foco principal das discussões de pequenas, médias e grandes empresas no Brasil e também no mundo todo.

Tal responsabilidade trata-se do tema que despertou interesse e o objetivo de mudar a situação ambiental tanto das empresas e quanto pela sociedade, tendo em vista que empresas causam ou podem ocasionar poluição e degradação ao meio ambiente.

O atual cenário é de intensa industrialização, desta forma faz que a relação do ser humano com o meio ambiente passe por continuas mudanças ambientais devido aos processos industriais, os quais causam intensa poluição ambiental, assim ocorrem diversos questionamentos sociais oriundos da exposição dos custos ambientais pelas corporações.

A partir desta temática surge a discussão mundial, onde a formação de um Fórum Mundial de Sustentabilidade coligando os principais países do mundo, com a finalidade de que juntos encontrem a melhor forma de conscientização ambiental e assim apresentando a temática de responsabilidade global.

Ressalta-se, que as medidas que se buscam carecem de ações eficientes, as quais se devem aludir à minimização dos impactos sofridos, bem como, dos crimes ambientais. Sendo necessário observar que a tecnologia vem promovendo a sustentabilidade ambiental, e trazendo um cenário de sustentabilidade social e ambiental, incluindo-se todas as outras mídias e meios de comunicação, mas surge um questionamento se os objetivos referentes à todas as medidas necessárias para reduzir os impactos provocados pela produção capitalista diminuirão?

A partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, o qual foi o primeiro grande marco que conduziu o ser humano em direção à preocupação sobre preservar o meio ambiente e fez com que o homem percebesse que suas ações interferem nas gerações futuras tornando-se uma grande inquietação para toda a humanidade.

Neste interesse, o meio ambiente remete a um direito fundamental, sendo assim mencionado pela própria Conferência de Estocolmo, que citou em seus debates a possibilidade para que as Constituições o reconhecessem que o meio ambiente equilibrado deve ser acrescido como direito fundamental.

O presente estudo irá discorrer sobre as inquietações atuais e as discussões sobre o direito ambiental e sua íntima ligação com a preservação à vida. Desta forma, entende-se que a sustentabilidade é fundamental para a preservação da vida humana e toda a espécie de vida no planeta Terra. Assim, se a vida é um direito fundamental; então por que será de qual a relevância de incluir o direito ambiental como direito fundamental?

Esta monografia fundamentou-se a partir da pesquisa bibliográfica, onde se utilizou o método teórico e dedutivo, a qual se aplicou material bibliográfico e documental legal: livros, artigos científicos e legislações sobre o tema.

Sua estrutura compreende 6 capítulos. O primeiro tratará sobre a problemática referente à proteção das pequenas e médias empresas, o segundo capítulo será apresentado a como surgiu a responsabilidade ambiental através da história. No terceiro e quarto capítulos abordará sobre as menções constitucionais referentes ao direito Ambiental e quinto capítulo será explanado sobre Protocolo de Kyoto. No quinto capítulo será detalhado o sistema de gestão e por fim no sétimo trataremos ambiental apresenta o diferencial que o sistema de gestão ambiental oferece as empresas.

2. Problemática da Proteção das Pequenas e Médias Empresas

Entende-se que com toda a devastação relativa ao meio ambiente necessita de adequação nos processos de produção referentes à preservação ambiental. De maneira que as empresas buscam realizar processos que gerem menos impactos ao meio ambiente, ou seja, procuram a diminuição de resíduos emitidos e estes agredem o meio ambiente, onde surge a necessidade de que haja produção com eficácia e menor agressividade.

Tal realidade perpassa por projetos, os quais ainda precisam que haja a conscientização de todas as empresas. Existe uma busca tanta de empresas brasileiras, bem como das estrangeiras para oferecer medidas pequenas, mais eficientes com intuito em preservar o meio ambiente, como por exemplo, o uso de copos e canudos degradáveis ao tempo.

O principal objetivo é demonstrar para as empresas adotam a gestão ambiental apenas que não é a partir de uma obrigação ou pela gera algum retorno

para elas, pois o foco fundamental remete à preservação do meio ambiente e conseqüentemente, a vida em todos os sentidos e para todas as gerações, atual ou futura.

Neste contexto, observa-se ainda que haja dificuldade para a sua aplicação, e se há quais os pontos positivos e negativos que a responsabilidade ambiental pode trazer a organização, a comunidade e ao meio ambiente.

3. História da Responsabilidade Ambiental

Inicialmente, vale ressaltar que responsabilidade ambiental é um conjunto de atitudes, individuais ou empresarias voltada para o desenvolvimento sustentável do planeta. Ou seja, estas atitudes devem considerar o crescimento econômico ajustado à proteção ao meio ambiente na atualidade e para as gerações futuras, garantindo a sustentabilidade.

De maneira que podemos afirmar, ocorre conforme entendimento de Souza (2007,p. 164 - 166) que:

“a história do Direito Ambiental passa por uma luta na sociedade, essa luta ocorreu através de povos que se sentiram ameaçados com a degradação que estava ocorrendo, é uma realidade em nossa atual sociedade. Essa degradação ao meio ambiente verdadeiramente interfere na qualidade de vida do ser humano e de suas futuras gerações, e a busca da preservação é a proteção para que todos possam usufruir de um meio ambiente equilibrado.

Segundo Souza (2007, p. 166), o movimento ambientalista teve grande atuação na Europa e nos Estados Unidos, resultando na criação de importantes organizações não governamentais e até mesmo partidos políticos, como foi o caso do Partido Verde, que teve e tem grande expressão na Alemanha e no próprio Parlamento Europeu.

Contudo, no decorrer da história verifica-se a existência de conflito sobre a questão ambiental que gerou grandes discussões na história da humanidade. Tal confronto entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, tornou-se o principal debate entre ambientalistas, porquanto muitas vezes são vistos como antagônicos.

Nota-se através do entendimento de Dias (2009, p. 173) que à espécie humana evolui com muita facilidade e velocidade, possuindo uma imensa capacidade de adaptação, seja qual for o local no mundo todo, ou seja, quer seja

desertos, árticos, florestas, enfim, para sua sobrevivência, sempre há uma modificação/adequação no ambiente natural, onde gera um ambiente próprio de sobrevivência.

Portanto, os problemas ambientais surgiram desde os primórdios da espécie humana, conforme afirma Dias (2009, p. 169):

“...com o passar do tempo e os avanços industriais, tecnológicos e a globalização, esses problemas passaram a ter proporções maiores e servir de alerta para os seres humanos, pois diariamente é possível notar esse problema na vivência do dia a dia e através dos noticiários, nos casos dos grandes desastres.”

Para melhor compreensão sobre o Desenvolvimento Sustentável, Melaré (2006, p. 10) diz que:

(...) o Desenvolvimento Sustentável é aquele que, sendo estável e equilibrado, garante melhor qualidade de vida para gerações presentes e futuras tratando de forma interligada e independente as variáveis econômica, social e ambiental.”

A culminância de países mais desenvolvidos do que outros, com isso houve várias discussões sobre como lidar com a situação, conforme salienta Dias (2009), vez que os países mais desenvolvidos afetavam mais o meio ambiente em relação aos subdesenvolvidos e para isso precisaram estabelecer estratégias comuns para encarar a pobreza e o meio ambiente.

Por isso, as agências de empréstimos internacionais e financiamento do desenvolvimento ponderamos empréstimos para que metas ambientais preestabelecidas sejam atingidas, conforme expõe Dias (2009, p.23) :

“Os empréstimos concedidos pelas agências internacionais de financiamento do desenvolvimento aumentaram substancialmente o condicionamento da liberação de recursos com metas ambientais preestabelecidas”.

Observa-se que o autor ainda afirma que como crescimento da conscientização ambiental, surgiram as ONG's e aumentou o número de organizações ecológicas. Portanto, as organizações não governamentais trabalham com temas precisos e relacionados com o meio ambiente formando importantíssimos grupos que auxiliam para a alteração e transformação da atitude das organizações do setor público, da economia e do privado (DIAS, 2009, p.23).

Abaixo quadro de acontecimentos relacionados com o desenvolvimento sustentável:

Ano	Acontecimento	Observação
-----	---------------	------------

1962	Publicação do livro Primavera	Autor: Rachel Carmon, que teve grande repercussão na opinião pública que expunha os perigos de inseticidas. DDT.
1968	Criação do Clube de Roma	Organização Informal, cujo o objetivo era promover o entendimento componentes variados, mas interdependentes econômicos, políticos, naturais e sociais que formam o sistema global.
1968	Conferência Unesco sobre a conservação e o uso nacional dos Recursos da Biosfera	Reunião em Paris, onde foram lançadas as bases para a criação do programa Homem e a Biosfera.
1971	Criação do Programa MAB da Unesco	Programa de pesquisa no Campo das ciências naturais e sociais para a conservação da biodiversidade e da melhoria das relações entre homem e meio ambiente.
1972	Publicação do livro Os Limites do Crescimento	Apresentado pelo clube de Roma, que previa as tendências e imperava até então conduziram a uma escassez catastrófica e níveis perigosos de contaminação num prazo de 100 anos.
1972	Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente Humano em Estocolmo, Suécia	As primeiras manifestações dos governos de todo o mundo, com as consequências da economia sobre o meio ambiente, participaram 113 estados-membros da ONU. Um dos resultados do evento foi a criação do programa das Nações Unidas sobre o meio ambiente. (PNUMA)
1980	I Estratégia Mundial para a Conservação	A IUCN com a colaboração da PNUMA e do Wildlife Found (WWF), adota um plano de longo prazo para conservar os recursos biológicos do planeta. No documento aparece pela primeira vez o conceito de desenvolvimento sustentável.
1983	É formada pela ONU a Comissão Mundial sobre o meio ambiente e Desenvolvimento (CMMAD)	Presidida pela primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, tinha como objetivo examinar as relações entre o meio ambiente e o desenvolvimento apresentando propostas viáveis.
1987	É publicado o informe Brundtland da CMMAD, o nosso futuro Comum	Um dos mais importantes sobre a questão ambiental e o desenvolvimento. Vincula estritamente a economia e a ecologia, estabelece um eixo em torno do qual se deve discutir o desenvolvimento, formalizando o conceito de desenvolvimento sustentável.
1991	II Estratégia Mundial para Conservação: Cuidando da Terra	Documento conjunto da IUCN, PNUMA e WWF, mais abrangente que o formulado anteriormente, baseado no informe Brundtland, preconiza o reforço dos níveis políticos e sociais para a construção de uma sociedade sustentável.
1992	Conferência Das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e Desenvolvimento de Cúpula da Terra	Realizado no Rio de Janeiro, constituiu-se do mais importante foro mundial já realizado, abordou novas perspectivas globais e de integração da questão ambiental planetária definindo mais concretamente o modelo de desenvolvimento sustentável. Participaram 170 Estados, que aprovaram a Declaração Rio e mais quatro documentos, entre os quais a agenda 21.
1997	Rio + 5	Em New York, seu objetivo foi realizar a implementação do programa agenda 2.
2000	I Foro Mundial de âmbito Ministerial – Malmö Suécia	Seu resultado foi a aprovação da Declaração de Malmö, que examinava as novas questões ambientais para o século XXI, e adota compromissos no sentido de contribuir efetivamente para o desenvolvimento sustentável.
2002	Cúpula mundial sobre o desenvolvimento sustentável Rio +10	Realizada em Johannesburgo, nos meses de Agosto e Setembro, buscou examinar se alcançou as metas estabelecidas pela conferência rio 92 e serviu para que

		os Estados reiterassem seu compromisso com os princípios do desenvolvimento sustentável.
--	--	--

Fonte: DIAS, Reinaldo. Gestão Ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade. São Paulo: Atlas (2009, p. 35).

Percebe-se no quadro acima e seus acontecimentos, o assunto discutido afeta de alguma forma a organização, fazendo com que a questão ambiental seja inserida na gestão ambiental e no contexto das organizações e da sociedade no todo.

Conforme expõe Melaré (2006, p.20), que se baseia no alerta de Barbieri (2004) a relação a produção e consumo em grande escala, afeta o desequilíbrio ambiental, de modo a afirmar que seja necessário a criação de uma harmonia entre o meio ambiente e o desenvolvimento.

4. Constituição Federal e o Direito Ambiental

Atualmente, houve grandes mudanças no meio ambiente e o principal responsável por essas mudanças significativas é o ser humano. Sabemos ainda que foram vários os motivos que levaram à estas mudanças, tais como poluição, desmatamento, urbanização, entre vários outros fatores e intervenções que trouxeram os malefícios para a natureza e a biodiversidade, deixando conseqüências para nossa geração e para as futuras.

Sendo necessária uma luta pela existência de elementos e legislações que protejam o meio ambiente de forma mais rígida, para garantir que nossas futuras gerações possam usufruir dos mecanismos principio lógicos que buscamos para priorizar e proteger o meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em trazer vários vetores, assim como direitos e deveres para toda a sociedade, são obrigações e deveres que devem ser cumpridas. A Constituição Federal de 1988, foi a primeira constituição a tratar de forma clara sobre o meio ambiente, assim como expõe Édis Milaré (2005, p. 183):

A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no contexto da época. O Texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n. 29). A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas,

florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, 'a' e 'e', onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único), disse:

“ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, 'h'). A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). No tocante à divisão de competência, manteve as disposições da Constituição emendada. Em seu art. 172, disse que ‘a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades’ e que o ‘mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo”.

Alguns doutrinadores de “Constituição Verde”, da tutela trazida pela mesma no âmbito do direito ambiental, trazendo especial relevo aos princípios de Direito Ambiental, dos quais, aliás, trouxeram ensejo à Lei nº 9.605, de 12/02/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trazendo providências.

4.1 Dos Princípios Constitucionais

A relevância dos princípios em nosso ordenamento jurídico, que anteriormente poderia ser visto como carta de boas intenções, hoje evidência e vincula todos os aspectos jurídicos, ainda observa como um estado ideal, o qual tem a finalidade de apontar ações equivocadas a serem tratadas sem descrever uma conduta, impondo ao destinatário a adoção de uma conduta compatível de estado ideal.

Conforme expõe Celso Antônio Bandeira De Mello (1980, p. 230):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

A Constituição Federal de 1988 indica alguns princípios relativos ao Direito Ambiental de maneira explícita e também implícita e mais importantes conforme o entendimento de doutrinadores.

4.2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Carta Magna brasileira, diz em seu artigo 1º, inciso III que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual pode verificar várias condutas que necessitam ser estabelecidas em todas as áreas do direito e principalmente no âmbito de direito ambiental.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana controla as atividades que afetam a dignidade do ser humano. Assim, o meio ambiente é um bem essencial para o ser humano, se não houver urgente medidas para sua preservação, a sua destruição afetará a dignidade de todo ser vivo.

Todavia, consta na Constituição em seu escopo na exposição de seu artigo 225, o direito de ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando um direito fundamental explícito à sociedade. Segundo Edis Milaré, a dignidade do ser humano e a importância do meio ambiente nas nossas vidas (2000, p. 96) remetem ao:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver.

Importante ressaltar, portanto, a seriedade que qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado trás ao ser humano, caso haja um desequilíbrio suas conseqüências falta de cuidados trará sérios danos ao ser humano e toda a sociedade, de maneira a não atender os cuidados exigidos pelo legislador constituinte no que diz a respeito da dignidade da pessoa humana.

Nalucidez da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana aprova a seriedade da idéia que o ordenamento jurídico possui de proteção. Mesmo sob a visão técnica legislativa, as previsões dos dispositivos iniciais das obras legislativas formam conselhos gerais de indispensável observância.

A Carta Magna é a grande representante de nosso ordenamento jurídico, é notória que estabelece normas de observância geral, de modo a delimitar a atuação jurisdicional pátria. Sobre o Superior Tribunal Federal, que é notado no âmbito nacional e internacional, trazendo a importância em seu corpo.

A dignidade da pessoa humana reflete a relevância do tema para a adequada constituição de toda e qualquer relação juridicamente reconhecida, quer de natureza pública ou privada, em nosso ordenamento jurídico. Conforme ensina Sarlet (2013) sobre a relevância jurídica deste tema refere-se a:

A dignidade da pessoa humana [...] assume a condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico, visto que é a partir deste valor e princípio que os demais princípios (assim como as regras) se projetam e recebem impulsos que dialogam com os seus respectivos conteúdos normativo-axiológicos, o que não implica a aceitação da tese de que a dignidade é o único valor a cumprir tal função e nem a adesão ao pensamento de que todos os direitos fundamentais (especialmente se assim considerados os que foram como tais consagrados pela Constituição) encontram seu fundamento direto e exclusivo na dignidade da pessoa humana. Assim, a dignidade humana, para além de ser também um valor constitucional, configura-se como sendo – juntamente com o respeito e a proteção da vida! – o princípio de maior hierarquia da CF88 e de todas as demais ordens jurídicas que a reconhecem.

Observa-se que a dignidade da pessoa humana não abrange em si o valor em nosso ordenamento jurídico, mas sim fala com tantos outros princípios que existem para delimitar o direito sob uma visão axiológica. Numa aproximação hierárquica, contudo, é, o princípio mais objetivado, o que abona ter sido conferido à condição de base para nosso Estado Democrático de Direito.

A eficaz dignidade da pessoa humana acontece por decorrência, de uma vida digna e saudável, de forma a conectar-se à existência de um meio ambiente saudável e equilibrado, garantido esse direito pela Carta Magna de 1988. Conforme ensinam Sarlete Fensterseifer (2013, p. 83), quando tratam desta relação específica:

Não se pode conceber a vida – com dignidade e saúde – sem um ambiente natural saudável e equilibrado. A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do art. 225 da CF88, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só estão asseguradas no âmbito de determinados padrões ecológicos. O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural.

Todavia a necessidade de preservar o meio ambiente, não surgiu repentinamente, pelo contrário, esse processo de reconhecimento jurídico que deu relevância do meio ambiente e, por consequência, a proteção ao Direito Ambiental, foi longo, e intensificado a partir da 2ª Guerra Mundial, período em que se percebeu

um aumento quase exponencial nos índices de biodegradação advindos da direta ação humana.

Sobre tal evolução histórica, menciona Padilha (2010, p. 76), que expõe:

Em decorrência das ameaças advindas das conseqüências da degradação ambiental provocadas pela ação humana no planeta, principalmente a partir da segunda metade do século XX, conquistou-se, por meio de uma "conseqüência coletiva", o início de um marco jurídico regulatório internacional, pelo reconhecimento de que não bastam direitos humanos de liberdade (primeira dimensão) e de igualdade (segunda dimensão), pois para se conquistar condições de vida sadia, é imprescindível a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, enquanto um direito humano de fraternidade, que impõe, inclusive a responsabilidade das atuais gerações para com as futuras gerações.

Visto que é importante dizer que é primordial lembrar a necessidade de se assegurar um ambiente ecologicamente correto que busca constantemente da proteção constitucional. Sobre a garantia de um ambiente ecologicamente saudável, é ligado diretamente ao desenvolvimento nacional, conforme disposição do art. 3º da Constituição de 1988.

4.3 Princípio da Precaução

O início da precaução também é conhecido como princípio da prudência ou da cautela, e está subentendido na Constituição Federal, tem como principal função proteger o meio ambiente de avarias graves ou irreversíveis futuros.

Quando se trata de direito ambiental, falamos de princípios que têm como função essencial, as bases deste Direito, que contribui para a compreensão da disciplina e, principalmente, direcionando a aplicação das normas relacionadas à proteção ambiental.

Os princípios, conforme ensina Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2005, p. 26).

"constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado".

Portanto, entre os diversos princípios que norteiam o Direito Ambiental, destaca-se o Princípio da Precaução, vez que menciona a função principal de evitar os riscos e a ocorrência de danos ambientais.

Vale ainda dizer que o princípio da precaução está diretamente ligado à busca da proteção do meio ambiente, como também a segurança da integridade da vida humana, buscando antecipar um ato à ocorrência do dano ambiental. Conforme entendimento de Milaré (2004, p. 144);

“precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim prae = antes e cavere = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis”.

A chamada sociedade do risco, do passado, perde sua função determinante para o presente. “O futuro vem substituí-lo e é, então, alguma coisa inexistente, de construí-lo, que se torna a ‘causa’ da experiência e da ação no presente” (BECK, 2001, apud MACHADO, 2004, p. 62).

Portanto, o princípio da precaução visa a continuidade da qualidade de vida para as futuras gerações, bem como para a natureza existente no planeta.

4.4 Princípio da Prevenção

Devemos ainda diferenciar o princípio da prevenção do princípio da precaução, assuntos de grande divergência doutrinária.

O princípio da prevenção visa prevenir, pois já são conhecidas as conseqüências de determinado ato. Neste caso o nexos causal já está cientificamente comprovado ou pode, muitas vezes, decorrer da lógica.

Conforme ensina o Professor José Rubens Morato Leite (2003, p. 226):

“o conteúdo cautelar do princípio da prevenção é dirigido pela ciência e pela detenção de informações certas e precisas sobre a periculosidade e o risco corrido da atividade ou comportamento, que, assim, revela situação de maior verossimilhança do potencial lesivo que aquela controlada pelo princípio da precaução”.

Com a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, em seu Princípio 15, determina que:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados de acordo com suas capacidades. Nos casos em que houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis ao meio ambiente, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. De maneira que é possível verificar o princípio da precaução, buscando a identificação dos riscos e dos perigos existentes, de maneira que se evite a destruição do meio ambiente, e se utilize a política ambiental preventiva.

Assim, tanto a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, de 9 de maio de 1992, em seu art. 3º, quanto a Convenção da Diversidade Biológica, de 5 de junho de 1992, em seu preâmbulo, trazem a finalidade do princípio da precaução, sendo ela: evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente havendo incerteza científica diante da ameaça de redução ou de perda da diversidade biológica ou ameaça de danos causadores de mudança de clima (MACHADO, 2005, p. 66).

Nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para os presentes e futuras gerações.

Devemos citar ainda o art.170 da Constituição Federal, inciso IV, que destaca a atuação preventiva, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (SILVA, 2006, p. 847).

A principal característica do princípio da precaução é a inversão do ônus da prova, conforme ensina Milaré (2004, p. 145).

“a incerteza científica milita em favor do meio ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão conseqüências indesejadas ao meio considerado”. Implicando, assim, ao provável autor do dano a necessidade de demonstrar que sua atividade não ocasionará dano ao meio ambiente, dispensando-o de implementar as medidas de precaução.

Por fim, para a aplicação deste princípio deve ser levado em consideração o custo das medidas de prevenção, havendo a necessidade de ser compatíveis com a capacidade econômica do país, da região ou do local que serão aplicadas.

Não afastando o compromisso e a responsabilidade dos Estados em adotar políticas ambientais necessários para a preservação do meio ambiente e da continuidade da espécie humana

4.5 Princípio da Responsabilidade

Este princípio trata-se da responsabilização todo aquele que causar danos ao meio ambiente. A responsabilidade ambiental se divide em civil, administrativa e penal.

O princípio da responsabilidade, trata sobre a reparação, a responsabilidade do poluidor de reparar todo dano ambiental que causou, lembrando que em algumas situações não há possibilidade de reparação ao dano causado, exatamente por isso deve haver uma reparação monetária para suprir o bem danificado. Conforme descrito na Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Meio ambiente - Vazamento de petróleo em decorrência de rompimento de oleoduto da PETROBRÁS - Responsabilidade objetiva pelo dano ambiental - Obrigação de indenizar que persiste ainda que tenha havido posterior recuperação do meio ambiente - Liquidação por arbitramento - Sentença que, apesar de conhecer da denunciação da lide e reconhecer a responsabilidade da litisdenunciada, que se caracteriza como de regresso - Exclusão da responsabilidade solidária, não pleiteada na inicial - Recurso da ré provido em parte para declarar a responsabilidade da litisdenunciada nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil - Recurso da litisdenunciada não provido. (Apelação Cível n. 5.578-5 - Jacareí - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Antonio Villen - 04.03.98 - V.U.).

Nossa Constituição Federal, em seu art. 225, em seu § 3, expõe em seu caráter objetivo ou subjetivo a necessidade de culpa do agente causador do dano ambiental, para que haja a reparação monetária.

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente estão sujeitas aso infratores, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

4.6 Princípio do Poluidor Pagador

O princípio do poluidor-pagador é um princípio que trabalha a questão da responsabilidade e da sanção dos responsáveis por crimes e desastres ambientais. É um princípio que não funciona sozinho, atua em consonância com o princípio da precaução e da prevenção.

Com este princípio surge a resposta ao modelo de degradação que se incorporou na sociedade, intensificando durante a revolução industrial, de modo que tornou insuportável a manutenção de um sistema de exploração abusivo. Percebendo que os recursos naturais são bem limitados, com recursos entrelaçam através de uma teia bastante sensível, a sociedade, ou seja, o ser humano teve que adotar medidas que buscam promover um desenvolvimento mais sustentável e

menos ofensivo para o meio ambiente, mais equilibrado e participativo. Podemos verificar que o princípio do poluidor-pagador, apesar de compor uma orientação, encontra uma sólida dimensão positivada. Originariamente, foi apresentado na Declaração do Rio de Janeiro, já em seu princípio de nº 16.

Conforme se expõe:As autoridades nacionais devem procurar assegurar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta o critério de quem contamina, deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando-se em conta o interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

O princípio está exposto na lei 6.938, afirmando ser esta uma das finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente. Segundo a lei: “a imposição ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos e da imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.”

O princípio do poluidor pagador menciona de forma literal a obrigação no caso de danos causados, o Estado poderá exigir uma reparação diante desses danos que foram causados ao meio ambiente.

A Constituição Federal, não se escusou de versar sobre a matéria, quando disciplinou em seu artigo 225, §3º as atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Quando tratamos dos efeitos econômicos, devemos enfatizar que as consequências da poluição causadas pelo poluidor, tem como consequência o pagamento utilizando o bom senso econômico e jurídico, permitindo que cumpra sua função em concordância com as disposições que estão consagradas pelo direito ambiental e constitucional.O fato de haver um pagamento para reparação do dano causado ao meio ambiente, não significa amparo legal para causá-lo.

Sobre o tema Cristiane Derani (1997, p.197),o custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva”.

Podemos dizer, portanto, que o princípio do poluidor pagador serve para corrigir uma vantagem ilícita, de maneira a favorecer a correta utilização dos recursos naturais; serve para inibir a prática de novos crimes ambientais, através da

responsabilização do poluidor, trazendo a responsabilidade civil do poluente e o interesse na recuperação da área ou do bem ambiental degradado.

Sabe-se ainda que no Direito Ambiental, rege o Princípio da Responsabilidade Civil, não podendo ser reduzido princípio do poluidor-pagador a um princípio de responsabilidade. Entretanto, as sanções civis trazem efeito de prevenção pressupõem a ocorrência de dano ao meio ambiente.

Veja que o fim objetivado pelo princípio e pelo próprio direito ambiental não é este, conforme ensina Machado(2001, p. 192):

[...] há sempre o perigo de se contornar a maneira de se reparar o dano estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar “poluo mas pago”. “Ora, o princípio do poluidor pagador que está sendo introduzido no direito internacional não visa contestar a poluição, mas evitar que o dano ecológico fique sem reparação.”

Em relação ao custo assumido pelo poluidor, podemos afirmar que este ultrapassa o valor monetário equivalente à grandeza do dano causado, inicialmente por se tratar de um dano que é impossível de ser aferido, e principalmente por que este custo vai além da órbita repressiva, havendo ainda várias medidas que devem ser adotadas e implementadas pelo agente poluente, principalmente nos casos de atividades continuadas, com o intuito de reduzir a emissão de agentes nocivos ao meio.

Por fim, acerca da responsabilização, podemos dizer que a indenização poderá se estender para além da fase produtiva do bem, quando este, pela sua própria natureza, carrega consigo um potencial tóxico ou nocivo ao meio ambiente, são os casos de baterias de celulares e pilhas, por exemplo, estas por sua vez devem ser descartadas de forma apropriada e os encargos resultante desta responsabilidade, ou seja, pós-consumo é assumida pelo fornecedor empresário, também por força do princípio do poluidor pagador, agindo em sua modalidade preventiva.

4.7 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O grande desenvolvimento econômico e urbano de nossa atualidade, nos remete a diversas modificações, e com elas vem as consequências ambientais.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável encontra-se elencado no artigo 170 da Constituição Federal com a seguinte redação; a ordem econômica fundada

na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

O Relatório “O Nosso Futuro em Comum” que tem como autoria a Comissão Brundtland traz uma análise importante sobre este princípio (1988, p. 40):

A administração do meio ambiente e a manutenção do desenvolvimento impõem sérios problemas a todos os países. Meio ambiente e desenvolvimento não constituem desafios separados; estão inevitavelmente interligados. O desenvolvimento não se mantém se a base de recursos ambientais se deteriora; o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as conseqüências da destruição ambiental. Esses problemas não podem ser tratados separadamente por instituições e políticas fragmentadas. Eles fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito.

Ressalta-se que ECO 92 que nasceu as recomendações do relatório de BRUNDTLAND, onde o centro das discussões passa a ser os seres humanos, onde o foco das discussões eram em como poderiam utilizar o meio ambiente de forma sustentável, produtiva e principalmente harmônica.

Nas discussões, ainda ressaltaram em como os países de forma soberana iriam utilizar os seus recursos naturais sem que houvesse interferências externas, mas limitando-se a respeitar os limites da sustentabilidade do meio ambiente. De maneira que a exploração sustentável não poderia colocar em risco as comunidades nacionais nem a comunidade internacional. (BARROS, Wellington Pacheco. 2008, p.75).

Os recursos naturais são escassos e finitos, e não pertence à geração contemporânea, que tem a responsabilidade de protegê-lo para as próximas. Destarte, há que se ter a interferência dos governos a fim de equalizar os interesses dos diversos setores da sociedade minimizando os riscos ao meio ambiente. (BELTRÃO, Antônio G. 2014, p. 57.)

A Lei Federal 6.938/1981 estabelece a Política Nacional para o Meio Ambiente no Brasil, prevê como princípios em seu art. 2.º, II e III, respectivamente, a “racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar” e o “planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais”, conforme exposto a seguir:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à

vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

A defesa do meio ambiente assim como e o crescimento harmônico entre o desenvolvimento econômico-social estão previstos na Constituição Federal, bem como a qualidade do meio ambiente, e equilíbrio ecológico.

A emenda Constitucional de número 42 trouxe a exposição a redação do artigo 170, VI;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

4.8 Princípio da Função Social da Propriedade

O Direito da Propriedade está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XXII, porém, este direito não é absoluto, de maneira que deve ser atendida uma função social segundo o inciso XXIII do mesmo artigo. Neste sentido, o Princípio da Função Social da Propriedade no ambiente de direito ambiental, onde diz que tal direito deve ser exercido de forma a atender as funções sociais, abrangendo as condições ambientais.

Podemos ainda observar que no artigo 186, da Constituição Federal, traz em seu texto de forma concreta o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, onde define a função social da propriedade:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O artigo 186 inciso II de nossa Carta Magna diz que a função social da propriedade será atendida quando os recursos naturais forem utilizados de maneira adequada e se houver a preservação ambiental.

Conforme ensina Milaré (2000, p.105) apud Álvaro Luiz Valery Mirra (1996, p.59-60):

A função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente.

Todo aquele que não atender a função social da propriedade, poderá ser impedido de exercer o direito à propriedade ou até mesmo perder este direito. Sabe-se que a Constituição Federal de 88 foi a primeira no Brasil a falar de forma clara acerca do meio ambiente, sendo, portanto, chamada por alguns doutrinadores de “Constituição Verde”.

Analisando o artigo constitucional referente a tal matéria, podemos trazer a conceituação de Édis Milaré do que é meio ambiente (2000, p. 52-53):

No conceito jurídico de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla. Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos. Tal noção, é evidente despreza tudo aquilo que não seja relacionado com os recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema, de um lado com o meio ambiente natural, ou física, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora, e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções.

Ressalta-se ainda que o art. 225 da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nota-se no caput deste artigo, dois princípios, sendo um deles um deles é o princípio da dignidade da pessoa humana, este por sua vez caracterizado através da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo uma qualidade de vida e, o segundo princípio caracterizado pela participação democrática e comunitária, na qual cita que é dever de todos, quando expõe “todos” estamos

tratando de “Estado e Sociedade”, com o dever de preservar e defender o meio ambiente.

O artigo 225 da Constituição Federal, em seu parágrafo primeiro, traz os deveres incumbidos ao Poder Público na tutela ao meio ambiente. Podemos citar como principais funções, a fiscalização de entidades de pesquisa de material genético, a definição de unidades territoriais especialmente protegidas, a exigência de estudos de impacto ambiental antes de ser realizada uma obra ou atividade potencialmente danoso ao meio ambiente, controlar todas as atividades que podem afetar a qualidade de vida e o meio ambiente, a promoção da educação e a conscientização em todos os níveis escolares, a proteção da fauna e a flora; dentre outras obrigações.

O legislador passou ao Estado os principais deveres para a preservação do meio ambiente, de maneira que pode este ser responsabilizado pelo não cumprimento de seus deveres constitucionais.

Já no seu parágrafo terceiro do referido artigo, este traz a responsabilização de todo aquele que causar danos ambientais, bem como de quem utilizar de maneira inadequada o meio ambiente, podendo ser responsabilizado no âmbito civil, penal e administrativo, podendo ainda ser aplicado diversos tipos de sanções o que inclui também a reparação dos danos causados.

Todavia, devemos compreender que o nível do bem-estar e a renda da população estão intimamente ligados ao grau de desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente. Infelizmente os maiores problemas relacionados ao meio ambiente, estão relacionados aos locais mais pobres, fazendo assim que as maiores vítimas sejam pessoas de classe social menos beneficiada. Sendo de extrema importância a preservação do meio ambiente, assim como a educação ambiental para que tenhamos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo sua exploração sustentável o melhor caminho para futuras gerações.

5. Protocolo de Kyoto

O Protocolo de Kyoto foi um acordo internacional assinado em Kyoto-Japão, em 1997, contou com a assinatura de 84 países, visando diminuir a emissão de gases, que provocam o efeito estufa.

Assim ensina Dias:

“Na prática, o Protocolo de Kyoto compromete as nações industrializadas com a redução de suas emissões (...). O acordo também permite aos países ricos contabilizarem as reduções de carbono vinculadas às atividades de desmatamento e reflorestamento”. (MELARÉ, 2006, p. 23 e 24).

Portanto, o protocolo de Kyoto, é um Formulário, uma Ata de conferências celebradas entre ministros de diferentes nações, ou entre os membros de um congresso internacional, regulamentos bilaterais ou multilaterais, que devem ser respeitados através das convenções e tratados internacionais.

O tratado estabelece que apenas as nações já desenvolvidas são obrigadas às disposições do mesmo, enquanto os países em desenvolvimento podem participar, porém não tem obrigações. Vez que o acordo vislumbra a idéia de que os países que mais contribuíram para o aquecimento global, e conseqüentemente o efeito-estufa, devem se mobilizar com mais importância para a redução deste dano.

Entretanto, esse fato não exime os países em desenvolvimento de sua preocupação com a emissão destes gases, muito pelo contrário, o fato de se aderir ao protocolo demonstra a preocupação com o meio ambiente. Em relação as metas de redução de gases responsáveis pelo aquecimento global, devemos salientar que são diferentes para cada país, sendo a classificação com níveis diferenciados em sua redução para cada país, sendo os que mais emitem gases ao que menos emitem, de maneira que os países em desenvolvimento não receberam metas de redução de gases poluentes.

Em relação as metas, o protocolo tem por objetivo estabelecer e incentivar medidas que busquem substituir produtos provenientes do petróleo, por outros menos poluentes.

Conforme ensina Dias:

“Um aspecto importante a ser considerado é a elevação do grau de conscientização mundial em relação à necessidade de implementar o Protocolo de Kyoto e reduzir o perigo representado pelo aquecimento global. Um exemplo significativo são as posições assumidas por numerosos prefeitos dos EUA, contrariando a posição assumida por seu governo, e comprometendo-se a cumprir as metas do Protocolo”. (DIAS, 2009, p.121)

O Brasil conseguiu reduzir em 40% a redução de gases, mesmo com seu crescimento, executando projetos sobre a mudança do clima de desenvolvimento limpo do protocolo de Kyoto.

Por fim, ao falarmos de energia eólica sabemos de no início do ano 2000, ela era uma das mais caras e hoje é uma das mais baratas, bem como a energia solar fotovoltaica, ou seja, hoje é mais atraente economicamente, e visa a proteção do meio ambiente num todo.

5.1A Legislação Ambiental Brasileira

Sobre tudo o que foi escrito neste trabalho, sabemos que os problemas ambientais ocorrem há muitos anos, décadas, desde os tempos coloniais, de maneira que a legislação brasileira se preocupava em proteger o meio ambiente, contudo, essa preocupação advém interesses econômicos setoriais. Mesmo após a Independência, ainda continuaram os interesses, porém, houve mudanças no Código Florestal, das Águas, da Caça e da Mineração, objetivando a proteção de alguns recursos ambientais que tivessem importância econômica.

Sabe-se ainda que as primeiras preocupações ocorreram com a utilização de recursos de maneira racional, onde os recursos naturais só se transformariam em riquezas se fossem utilizados de maneira racional, devendo ser utilizado para várias finalidades, mas sem prejudicar a saúde e a qualidade de vida do ser humano. Foi à partir deste marco que ocorreu com a revolução de 1964, que foram criadas várias leis de proteção ambiental.

O Brasil participou da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente que aconteceu em Estocolmo em 1972. Essa conferência teve grande importância para a legislação ambiental brasileira. É fato que o meio ambiente precisa ser preservado pelo ser humano, que são necessários recursos naturais para obter condições básicas para sobreviver e que o desenvolvimento econômico ocorrerá a qualquer preço, mas não deve ser ao preço de degradar de tal forma o meio ambiente, deixando as futuras gerações sem essa preciosa herança.

Segundo Mendonça (2019), diz que o posicionamento do Brasil na Conferência de Estocolmo não foi um bom exemplo, pois revelava que o país não iria fechar às portas para as indústrias, que poluíam o meio ambiente, deixando claro que optava pelo desenvolvimento econômico, ao invés da política ambiental.

“Ficava evidente que a posição sustentada pelo Brasil na Conferência de Estocolmo de que a proteção do meio ambiente seria um objetivo secundário e não prioritário para os países em vias de desenvolvimento não

encontrava sustentação nem mesmo diante dos próprios brasileiros”. (DONAIRE, 1999, p. 33).

Com a ajuda das competências outorgadas à Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), chegou à conclusão de que é necessário preservar o meio ambiente, bem como conservar o uso de recursos naturais de forma integrada com as transformações ambientais, entretanto foram utilizadas algumas ferramentas como a concessão de incentivos fiscais e normas de financiamentos, conforme expõe Oliveira (2011).

Surgindo assim a necessidade de conservar o meio ambiente com desenvolvimento econômico e o bem-estar do ser humano, ofertando ajuda para recuperar recursos naturais prejudicados, assim como a conscientização da educação ambiental.

Conforme expõe Ferreira (2011), a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) teve um papel essencial que ajudou na criação da lei 6938/81, que se refere à Política Nacional do Meio Ambiente, “Que além de objetivar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, procura assegurar o uso racional dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável”.

No Brasil, temos a mais completa legislação ambiental do mundo, essas leis regulamentam a proteção ambiental de forma consideravelmente completa.

1) Lei da Ação Civil Pública – número 7.347 de 24/07/1985.

Lei de interesses difusos, trata da ação civil pública de responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico.

2) Lei dos Agrotóxicos – número 7.802 de 10/07/1989.

A lei regulamenta desde a pesquisa e fabricação dos agrotóxicos até sua comercialização, aplicação, controle, fiscalização e também o destino da embalagem. Exigências impostas:

- Obrigatoriedade do receituário agrônomo para venda de agrotóxicos ao consumidor.
- Registro de produtos nos Ministérios da Agricultura e da Saúde.

- Registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

- O descumprimento desta lei pode acarretar multas e reclusão.

3) Lei da Área de Proteção Ambiental – número 6.902 de 27/04/1981.

Essa lei criou as “Estações Ecológicas”, áreas representativas de ecossistemas brasileiros, sendo que 90 % delas devem permanecer intocadas e 10 % podem sofrer alterações para fins científicos.

Ainda foram criadas as “Áreas de Proteção Ambiental” ou APAS, área que podem conter propriedades privadas e onde o poder público limita as atividades econômicas para fins de proteção ambiental.

4) Lei das Atividades Nucleares – número 6.453 de 17/10/1977.

Esta lei dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com as atividades nucleares. Determina que no caso, em que houver um acidente nuclear, a instituição autorizada a operar a instalação tem a responsabilidade civil pelo dano, independentemente da existência de culpa. Nos casos em que houver acidente nuclear não relacionado a qualquer operador, os danos serão assumidos pela União.

Classifica como crime: produzir, processar, fornecer, usar, importar ou exportar material sem autorização legal, extrair e comercializar ilegalmente minério nuclear, transmitir informações sigilosas neste setor, ou deixar de seguir normas de segurança relativas à instalação nuclear.

5) Lei de Crimes Ambientais – número 9.605 de 12/02/1998.

Reorganiza a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições. Nos crimes ambientais a pessoa jurídica, autora ou co-autora da infração ambiental, pode ser penalizada, chegando à liquidação da empresa, se ela tiver sido criada ou usada para facilitar ou ocultar um crime ambiental.

A punição pode ser extinta caso se comprove a recuperação do dano ambiental. As multas variam de R\$ 50,00 a R\$ 50 milhões de reais.

6) Lei da Engenharia Genética – número 8.974 de 05/01/1995.

Estabelece as normas para aplicação da engenharia genética, desde o cultivo, manipulação e transporte de organismos modificados (OGM), até sua comercialização, consumo e liberação no meio ambiente.

Em relação a autorização e fiscalização do funcionamento das atividades na área e da entrada de qualquer produto geneticamente modificado no Brasil, é de responsabilidade dos Ministérios do Meio Ambiente, da Saúde e da Agricultura.

As entidades que usar técnicas de engenharia genética são obrigadas a criar sua Comissão Interna de Biosegurança, que deverá, por exemplo, informar trabalhadores e a comunidade sobre questões relacionadas à saúde e segurança de sua atividade.

7) Lei da Exploração Mineral – número 7.805 de 18/07/1989.

Regulamenta as atividades garimpeiras, para estas atividades é obrigatória a licença ambiental prévia, que deve ser concedida pelo órgão ambiental competente. Em relação aos trabalhos de pesquisa, que venham causar danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão, sendo o titular da autorização de exploração dos minérios responsável pelos danos ambientais. Nos casos em que haja a atividade garimpeira executada sem permissão ou licenciamento, quem o fizer estará cometendo crime.

8) Lei da Fauna Silvestre – número 5.197 de 03/01/1967.

Esta lei classifica como crime o uso, perseguição, apanha de animais silvestres, caça profissional, comércio de espécies da fauna silvestre e produtos derivados de sua caça, além de proibir a introdução de espécie exótica para o país, bem como a caça amadora sem autorização do IBAMA. Define com o crime também a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis. [56]

9) Lei das Florestas – número 4.771 de 15/09/1965

A lei determina a proteção de florestas nativas e define como áreas de preservação permanente (onde a conservação da vegetação é obrigatória) uma faixa de 30 a 500 metros nas margens dos rios, de lagos e de reservatórios, além de topos de morro, encostas com declividade superior a 45 graus e locais acima de 1.800 metros de altitude. Exige também que as propriedades rurais da região

Sudeste do país preservem 20 % da cobertura arbórea, devendo tal reserva ser averbada em cartório de registro de imóveis.

10) Lei do Gerenciamento Costeiro – número 7.661 de 16/05/1988.

A legislação define as diretrizes para criar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, ou seja, ela define o que é zona costeira como espaço geográfico da interação do ar, do mar e da terra, incluindo os recursos naturais e abrangendo uma faixa marítima e terrestre.

Concede aos estados e municípios costeiros que possam instituírem seus próprios planos de gerenciamento costeiro, desde que prevaleçam as normas mais restritivas. Este gerenciamento costeiro deve obedecer as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

11) Lei da criação do IBAMA – número 7.735 de 22/02/1989.

Criou o Ibama, incorporando a Secretaria Especial do Meio Ambiente e as agências federais na área de pesca, desenvolvimento florestal e borracha. Compete ao Ibama executar a política nacional do meio ambiente, de maneira a conservar, fiscalizar, controlar e fomentar o uso racional dos recursos naturais.

12) Lei do Parcelamento do Solo Urbano – número 6.766 de 19/12/1979.

Esta legislação estabelece as regras para loteamentos urbanos, que são proibidos em áreas de preservação ecológicas, naquelas onde a poluição representa perigo à saúde e em terrenos alagadiços

14) Lei Patrimônio Cultural – decreto-lei número 25 de 30/11/1937

Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de forma a incluir como patrimônio nacional os bens de valor etnográfico, arqueológico, os monumentos naturais, além dos sítios e paisagens de valor notável pela natureza ou a partir de uma intervenção humana. Com o tombamento de um destes bens, ficam proibidas sua demolição, destruição ou modificação sem prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

15) Lei da Política Agrícola – número 8.171 de 17/01/1991

Tem como objetivo, a proteção do meio ambiente, define que o poder público deve disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora; realizar zoneamentos agro ecológicos para ordenar a ocupação de diversas atividades produtivas, desenvolver programas de educação ambiental, fomentar a produção de mudas de espécies nativas, entre outros.

16) Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – número 6.938 de 17/01/1981.

É a mais importante das leis ambientais, define que o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independentemente da culpa. O Ministério Público pode propor ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, impondo ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar prejuízos causados ao meio ambiente. Esta lei criou a obrigatoriedade dos estudos e respectivos relatórios de Impacto Ambiental.

6. Sistema de Gestão Ambiental

A respeito das normas e as certificações, elas existem para padronizar, Melaré (2006) afirma que foi criada a *International Organization for Standardization* (Organização Internacional para a Normatização - ISO), com a finalidade de desenvolver normas e padrões que auxiliem os modos de fabricação de produtos, o comércio e a comunicação.^[57]

As normas ISSO são desenvolvidas pela ISO, que é uma entidade internacional não governamental com sede em Genebra na Suíça, tendo no Brasil uma única representante que é a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) uma organização sem fins lucrativos, que cuida da normalização técnica do país.

Conforme a ABNT, normas ajudam a controlar a quantidade e qualidade de produtos e procedimento existentes, melhorando a comunicação entres fabricantes e cliente, além de ajudar nas relações comerciais e de intercâmbio comercial.

“Na prática, a Normalização está presente na fabricação dos produtos, na transferência de tecnologia, na melhoria da qualidade de vida através de normas relativas à saúde, à segurança e à preservação do meio ambiente”. (ABNT, 2011).

Os autores Almeida e Real (2011) afirmam que a ISO 14000 é desenvolvida e atualizada pelo comitê técnico, ISO/TC 207 e abrange as áreas abaixo:

Sistemas de Gestão Ambiental (SGA); Auditorias Ambientais; Avaliação do Desempenho Ambiental; Rotulagem Ecológica; Análise do Ciclo de Vida (ACV); Aspectos Ambientais em Normas de Produtos; Termos e Definições.

A ISO 14000 tem como principal objetivo normas que garantem o equilíbrio e a proteção ambiental, objetivando prevenir a poluição e os potenciais problemas que poderiam trazer para a economia e a sociedade.

Toda empresa que objetivar ter a certificação ISO 14000, deverá se comprometer com legislação ambiental vigente em seu país. É um certificado que simboliza que a empresa que tenha o certificado, se preocupa com o meio ambiente, possuindo responsabilidades com o meio ambiente. Em nossa atual sociedade, este tipo de perfil empresarial colabora para a valorização dos produtos ou serviços da companhia e da marca.

Normas legais da família ISO 14000:

ISO 14001: trata do Sistema de Gestão Ambiental (SGA)
ISO 14004: trata do Sistema de Gestão Ambiental, sendo destinada ao uso interno da Empresa.
ISO 14010: são normas sobre as Auditorias Ambientais. São elas que asseguram credibilidade a todo processo de certificação ambiental
ISO 14031: são normas sobre Desempenho Ambiental
ISO 14020: são normas sobre Rotulagem Ambiental
ISO 14040: são normas sobre a Análise do Ciclo de Vida.

A empresa para ter a certificação, precisa fazer o gerenciamento e definir a política ambiental, seguindo, portanto, as normas da ABNT ISSO, devendo deixar claro em sua declaração as normas, princípios e intenções sobre o seu desempenho ambiental, definindo suas metas e estruturas ambientais.

6.1 Gestão Ambiental e a ISO 14001

A ABNT ISO 14000 especifica requisitos de um Sistema de Gestão Ambiental, permitindo que uma organização desenvolva uma estrutura que proteja o meio ambiente de uma forma rápida para às mudanças das condições ambientais. Esta norma tem em seu corpo aspectos ambientais influenciados pela organização, assim como outros passíveis de serem controlados por ela.

Sua implementação ocorre por empresas que desejam estabelecer ou aprimorar um Sistema de Gestão Ambiental, elas devem estar seguras sobre políticas ambientais praticadas, demonstrando que está de acordo com as práticas sustentáveis, bem como a clientes e a organizações externas.

Deve se entender que ao tratarmos de sustentabilidade, não faria sentido uma empresa ter uma atuação apenas ecologicamente correta e não atuar com a gestão ambiental de forma estratégica, portanto, deve pensar no desenvolvimento sustentável da empresa.

Focando nisso que surgiu a ISO 14001 que foi planejada de maneira a incorporar as questões estratégicas, se preocupando com a cadeia de valor, ciclo de vida, e tantas outras mudanças.

A ISO 14001 em sua versão atual, proporciona ganhos econômicos, vez que ao reduzir o consumo de recursos, também reduz custos, ganhando forças, agregando muito valor para as empresas que conquistarem essa certificação.

Ao fechar o tripé da sustentabilidade, podemos mencionar que a norma tem atenção especial para a sociedade e a necessidade de avaliação das expectativas das partes interessadas, de forma a incluir condições ambientais locais, regionais e globais que possam afetar a organização ou que possam ser afetados por ela.

A ISO 14001 adotou a Estrutura qualificada trazendo novas diretrizes, e como todas as normas de sistema de gestão devem respeitar e compartilhar uma base consistente comum.

A mudança que sofreu em relação a ISO 14000, busca melhorar a compatibilidade com outras normas de sistema de gestão, estabelecendo a estrutura básica de requisitos.

Houve ainda uma mudança ligada ao direcionamento estratégico do sistema de gestão ambiental por meio dos tópicos, trazendo o entendimento da organização

e seu contexto, e compreendendo as necessidades e expectativas das partes interessadas.

Tal mudança tem o objetivo de refletir práticas empresariais mais modernas, alinhando diretrizes estratégicas de organização para as empresas. De maneira que para completar essa gestão estratégica, há de se destacar também as ações para tratar riscos associados a ameaças e oportunidades, amplamente difundido nos comentários sobre a revisão da ISO 9001, mas que também ganha destaque na ISO 14001.

Sobre a liderança, está ganha destaque no resultado do sistema de gestão ambiental, sendo necessária a integração da gestão ambiental com os processos corporativos e com o ambiente de negócios da empresa, dando forças a sua vocação para o desenvolvimento sustentável, de forma a evidenciar a necessidade do comprometimento de todos envolvidos na empresa, focando principalmente da liderança da empresa com os resultados encontrados.

6.2 Desempenho Ambiental

A ISO 14001 é uma versão atualizada da ISO 14000, entendendo como foco principal a melhoria do desempenho ambiental e não a melhoria do desempenho do sistema de gestão, de modo que deverá ser analisado de maneira a enfatizar as reais reduções de emissões, efluentes e resíduos que a empresa obteve com a implementação do sistema de gestão ambiental.

Ao tratarmos de documentos devemos acompanhar a estrutura de alto nível, a gestão deve ter linguagem simplificada evitando desta forma dúvidas e garantindo compreensão e interpretação consistente de cada um dos requisitos. Sendo o controle dos documentos registrados e considerados como Informação Documentada, trazendo maior agilidade e controle sobre todas as informações relevantes para a empresa.

Sobre a proteção ambiental, com versão da ISO 14001, estima-se que a organização tenha atitude mais proativa protegendo ao meio ambiente em relação as degradações e qualquer dano ao meio ambiente, tendo como principal objetivo a correta utilização dos recursos e a preservação da biodiversidade.

Para Donaire (1999 p. 15), os resultados obtidos com a implantação do Sistema de Gestão Ambiental se fazem necessário ter a colaboração e comprometimento de toda a empresa ou organização, principalmente da alta administração, tem como objetivo a melhoria contínua, buscando sempre superar os padrões atuais. O autor ainda complementa que a “A norma ISO 14004 especifica os princípios e os elementos integrantes de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA)”.

De acordo com o ensinamento de Dias, (2009), Donaire (1999) e Andreoli (2011), dentro dos requisitos que é necessário para obter um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) certificável existindo algumas especificações abaixo citados:|59|

7. Gestão Ambiental como Diferencial

No Brasil e no mundo, as empresas que focam na questão ambiental como estratégia de marketing, por si só conseguem se destacar. É um assunto que ganhou muita relevância devido a valorização diante dos consumidores e da sociedade de modo geral. Com isso as empresas acabam se empenhando cada vez mais para conquistarem sua importância no mercado. Elas oferecem produtos e serviços que estão aptas a atenderem exigências desse público ecologicamente correto.

As certificações e os selos ajudam esse público a identificar as empresas que seguem as normas e produzem com menos degradação para o meio ambiente. Como ajuda de identificação para os consumidores, foram criados em alguns países os produtos verdes que são identificados por um selo ambiental conforme figuras abaixo:



Fonte: <https://certificaoiso.com.br>iso-14001>

Ensina Donaire (1999):

“A finalidade da área de Relações Públicas/Comunicação é estabelecer uma ligação permanente entre a empresa e o público em geral, de modo a criar um clima de confiança e compreensão. A área ambiental deve participar da decisão de como a empresa utiliza a variável ecológica para reforçar sua imagem institucional ambiental, tanto junto à comunidade externa, em nível nacional ou internacional, como junto à comunidade interna, composta pelo pessoal que nela trabalha”. (DONAIRE, 1999, pág.101).

Segundo o ensinamento de Dias, que expões sobre a implantação dos selos deve seguir algumas regras, com a finalidade de se evitar possíveis falsificações, sendo distribuídos por órgãos reconhecidos, não podendo existir barreiras comerciais, seguindo padrões pré-estabelecidos focando a melhoria do produto ou do serviço.

“o produto verde (ou ecológico) é, portanto, aquele que cumpre as mesmas funções dos produtos equivalentes e causa danos ao meio ambiente inferior, durante todo o seu ciclo de vida. E, quanto ao produto em si deve ser analisado sua composição, se é reciclado, se agride ou não o meio ambiente, e quanto à embalagem, se o material também pode ser reciclado.” (DIAS, 2009, pág.144).

O Marketing Verde que para Dias (2009), não é apenas uma ferramenta que auxilia a comercialização de produtos que não agridam o meio ambiente, sendo uma forma de organização relacionando-se com seus consumidores e com o meio

ambiente, havendo a necessidade de que todos se conscientizem na questão ambiental.

CONCLUSÃO

Tendo em vista as pesquisas realizadas, conclui-se que a Constituição Federal traça de terminadas diretrizes para o Estado e a Sociedade referente à preservação ao Meio Ambiente, pois nela este instituto deve tratado como um bem de uso comum para todos.

Portanto, observa-se a existência do dever de preservar o meio ambiente, cujo objetivo e a melhor utilização dos recursos naturais, bem como sua preservação para as futuras gerações e a garantia de vida e dignidade para todos. Assim, denota uma garantia constitucional, como direito fundamental, sendo imprescindível para uma vida pautada na dignidade da pessoa humana.

Hoje o Brasil demonstra maior cuidado com o ambiente e conscientização acerca da seriedade da preservação ambiental, que pode-se exemplificar a partir da instituição da nova lei de resíduos sólidos (12.305/10), que objetiva regulamentar a disposição final de tais resíduos.

Para o Estado há relevância na tutela ao meio ambiente, porém, e necessário considerar que os cidadãos precisam aderir a estas medidas em seu cotidiano e desta forma fortalecer as iniciativas geradas pela legislação, pois este tema gera bem-estar que conseqüentemente ira abranger a geração atual e as futuras.

Portanto, a preservação do meio ambiente, bem como sua exploração sustentável, leva a reflexão sobre quais decisões ou os caminhos serão fundamentais para que se estabeleça uma vida saudável contemporânea e futura.

Adverte-se ainda que é evidente que o ser humano depende do meio ambiente, sendo imprescindível seu uso racional quanto a sua forma de utilização e de maneira sustentável, evitando-se a degradando do bem maior, visto que os recursos naturais são finitos, e deles dependem todo o ciclo de vida na terra.

Tendo em vista a legislação, o instituto da responsabilidade ambiental tem se desenvolvido durante anos, tornando-se uma peça fundamental para preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento econômico e sustentável no mundo.

Portanto, o desenvolvimento econômico sustentável para as futuras gerações, será fundamental na educação e forma de viver, as quais a reutilização de resíduos, bem como o uso ponderado dos recursos disponíveis fornecerão a melhor alternativa para preservar os recursos naturais.

REFERÊNCIAS

ABNT, **Associação Brasileira de Normas Técnicas. Normalização.** Fonte: http://www.abnt.org.br/m3.asp?cod_pagina=931, acesso em 08 de Novembro de 2019.

ARAUJO, Luciano, DUALIBI, Miriam. A Constituição do Campo da Educação Ambiental, extraído. Fonte: http://www.ambiente.sp.gov.br/ea/projetos/Apostila_EA.pdf. Acesso dia 02 de Outubro de 2019.

AYALA, Patrick de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Novas Tendências e Possibilidades do Direito Ambiental no Brasil.** In WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades.** São Paulo; Editora Saraiva, 2003.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental;** 2ª edição; Atlas 2008.

BELTRÃO, Antonio G. **Curso de Direito Ambiental,** 2ª edição. Método, 2014.

CARVALHO, Délton Winter de; **Dano Ambiental Futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais.** 2006. 258 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio Sinos, São Leopoldo, 2006.

Certificação ISO 14001. **Certificado.** Disponível em: <https://certificaoiso.com.br>iso-1400>. Acesso em: 24 novembro 2019.

Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Nosso Futuro Comum. Relatório Brundtland. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

CORIOLOANO, Caroline Pires; AZEVEDO, Kerley Mara Barros Câmara de et al. **O papel da cidadania ambiental na efetividade da tutela jurídica ao meio ambiente.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3415, 6 nov. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22954>. Acesso em 02 outubro de 2019.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** São Paulo: Max Limonand, 1997, p. 297.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e sustentabilidade;** 1ª Ed. – 4ª reimpressão. São Paulo; Atlas, 2009.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e sustentabilidade;** 1ª. Ed. – 4 reimpressão. São Paulo; Atlas, 2009.

DONAIRE, Denis. **Gestão Ambiental na Empresa**; 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FERREIRA, Olavo A. V. Alves (coord.); GRAU NETO, Werner (coord.). **Temas Polêmicos Do Novo Código Florestal**. São Paulo; Migalhas, 2016.

FERREIRA, Fabrício Alves. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA**, extraído via <http://www.brasilecola.com/biologia/ibama.htm>, acesso dia 07 de Novembro de 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6ª Edição ampl. São Paulo; Editora Saraiva, 2005.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Iper Nassif. **Código florestal comentado e anotado (artigo por artigo)**: 3.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo; Editora Saraiva, 2015. pg. 157-257.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001. P.192

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13 ed. rev. atual e ampl São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**: 16ª edição; São Paulo: Malheiros, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2015. Pág. 85.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência e Glossário**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, prática, glossário**. 3ª edição rev. atual e ampl São Paulo: RT, 2004.

MELARÉ, Geraldo José. **Práticas Ambientais em Operações Industriais: Um Estudo em empresas de Campinas (SP) e Região**. Dissertação de Mestrado – Faculdade Cenecista de Varginia, Faculdade de Administração, MG, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 1ªed., RT. São Paulo: 1980.

MENDONÇA, Cláudio. **Como aliar meio ambiente e economia**. Fonte: <http://educacao.uol.com.br/geografia/ult1701u11.jhtm>, acesso dia 14 de Outubro de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P.70.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27ª edição; rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 45.